



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 645/XIII/1.ª – CACDLG /2016

Data: 07-10-2016

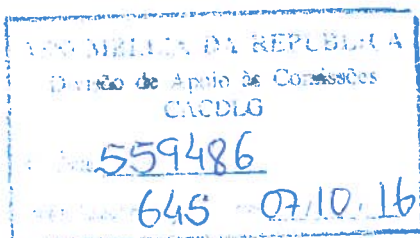
ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (PS) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, o relatório da discussão e votação na especialidade do **Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV) – "Procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui o Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho"**, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 7 de outubro de 2016, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA
PROPOSTA DE LEI N.º 15/XIII/1.ª

PROCEDE À 41.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E TRANSPÕE A DIRETIVA 2014/62/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MAIO DE 2014, RELATIVA À PROTEÇÃO PENAL DO EURO E DE OUTRAS MOEDAS CONTRA A CONTRAFAÇÃO E QUE SUBSTITUI O DECISÃO-QUADRO 2000/383/JAI DO CONSELHO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 41.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/62/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 265.º e 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 265.º

[...]

1 - [...]:

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou
- b) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

c) *[Revogada]*;

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea anterior, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - [...]

a) [...];

b) No caso da alínea b) do número anterior, com pena de multa até 90 dias.

3 - No caso da alínea a) do n.º 1, a tentativa é punível.

Artigo 266.º

[...]

1 - [...]:

a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou

b) [...];

c) *[Revogada]*;

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea anterior, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea c) do n.º 1 do artigo 265.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Palácio de São Bento, em 7 de outubro de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Bacelar de Vasconcelos', written in a cursive style.

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 15/XIII//1.ª

PROCEDE À 41.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E TRANSPÕE A DIRETIVA 2014/62/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MAIO DE 2014, RELATIVA À PROTEÇÃO PENAL DO EURO E DE OUTRAS MOEDAS CONTRA A CONTRAFAÇÃO E QUE SUBSTITUI O DECISÃO-QUADRO 2000/383/JAI DO CONSELHO

1. A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 16 de setembro de 2016, após aprovação na generalidade.
2. Em 3 de março de 2016, a Comissão solicitara parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.
3. Em 30 de setembro de 2016, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou uma proposta de alteração à proposta de lei.
4. Na reunião de 7 de outubro de 2016, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta de lei e da proposta de alteração.
5. Da votação resultou o seguinte:

❖ **Artigo 1.º (Objeto)**

- Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª – **aprovado** por unanimidade.

❖ **Artigo 2.º (Alteração ao Código Penal)**

❖ **Alíneas a) e c) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 Artigo 265.º do Código Penal**

- Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª – **aprovadas** por unanimidade.

❖ **N.º 3 do artigo 265.º do Código Penal**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo parlamentar do PCP – **aprovado, com votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do PSD.**
- Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª – votação prejudicada em resultado da aprovação da proposta anterior.

❖ **Artigo 266.º do Código Penal**

- Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª – **aprovado por unanimidade.**

❖ **Artigo 3.º (Norma revogatória)**

- **Na redação da proposta de alteração**, apresentada oralmente pelo Grupo Parlamentar do PCP, na sequência da aprovação da proposta de alteração apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar, passando a redação do artigo a ser a seguinte: *«São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 265.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.»* – **aprovado, com votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do PSD.**
- Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª – votação prejudicada em resultado da aprovação da proposta anterior.

Seguem em anexo o texto final da **Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV)** e a proposta de alteração apresentada.

Palácio de S. Bento, 7 de outubro de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

1

AK



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª

Procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.º
[Alteração ao Código Penal]

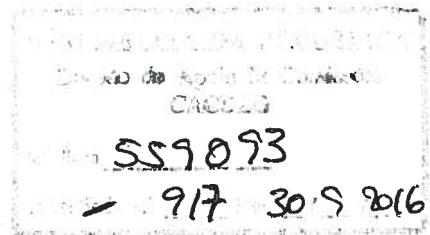
[...]:

«Artigo 265.º
[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].

3 – No caso da alínea a) do n.º 1, a tentativa é punível.»

Assembleia da República, 30 de setembro de 2016



O Deputado,

António Filipe
António Filipe

António Filipe
30-9-2016.